

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

## EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Sarney Filho e outros)

Acrescente-se ao art. 1º do substitutivo à PEC 233/2008, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o seguinte inciso VIII no § 1º do art. 225:

"Art.	225
§ 1º Para assegurar a efetividade des ao poder público:	se direito, incumbe
VIII – instituir mecanismos econômic proteção ambiental e o uso susten ambientais, e inibir as atividad degradação da qualidade ambiental.	os para estimular a tável dos recursos les que causem

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muitos anos, propugna-se pela utilização de instrumentos

econômicos como forma de alcançar os objetivos da política ambiental. Um instrumento econômico ambiental pode ser genericamente definido como sendo um instrumento que afeta os custos e os benefícios de ações alternativas abertas aos agentes econômicos, com o propósito de influenciar o comportamento destes de modo a favorecer o meio ambiente.

Os instrumentos econômicos têm dois objetivos básicos, igualmente importantes: em termos morais, buscam fazer com que aquele que, no exercício de uma atividade lucrativa degrada o meio ambiente, responsabilize-se também, pelos custos de prevenção, controle e restauração ambiental; em termos econômicos, forçam a inserção dos custos ambientais nos custos internos de produção.

O princípio mais consagrado nessa linha, é o do poluidorpagador, sobre o qual assim se manifesta o insigne Professor Édis Milaré: "Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los."

Intrinsicamente relacionado ao princípio do poluidor-pagador, tem-se o princípio do não-poluidor-recebedor, por meio do qual se defende a adoção de formas de compensação àqueles que conferem uma proteção especial aos recursos naturais. Tem-se como exemplo a compensação pela manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos efetivada por meio do chamado ICMS ecológico.

Sem dúvida alguma, esses princípios merecem ser consolidados no texto de nossa Carta Fundamental. Como eles apresentam potencialmente relevante impacto na cobrança de tributos, podem e devem ser debatidos no âmbito da Reforma Tributária. Propõe-se sua inserção tanto no capítulo de meio ambiente da Constituição, na forma desta emenda, quanto entre os princípios gerais que disciplinam o Sistema Tributário Nacional.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

## PV/MA